



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.174 - MG (2019/0174509-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE - MG181916
DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER CIRILO GOMES BRANDAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EXACERBADA DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A análise das teses relativas à negativa de autoria, à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ou à desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade da droga apreendida – 1 porção de cocaína pesando 1,07g e 1 porção de maconha pesando 36,51g – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente JADER CIRILO GOMES BRANDÃO, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.174 - MG (2019/0174509-4)

IMPETRANTE : JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE - MG181916
DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER CIRILO GOMES BRANDAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JADER CIRILO GOMES BRANDÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.054762-0/000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3/5/2019 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, por maioria, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA. I – É inviável a análise da tese de inocência na via estrita do habeas corpus, por demandar valoração probatória. Basta que estejam presentes, neste momento, indícios suficientes de autoria e a certeza da materialidade. II – Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. III – A decisão que indica fatos concretos do delito e do paciente não pode ser considerada genérica. IV – Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos. V – O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

V.V.

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A prisão de caráter cautelar, ou seja, feita antes de sentença condenatória definitiva, é exceção, uma vez que implica na privação da liberdade do acusado antes da condenação final. Logo, somente deve ser aplicada quando não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa da prisão (fl. 65).

No presente *mandamus*, nega a autoria. Afirma que as substâncias entorpecentes encontradas com o paciente destinavam-se exclusivamente ao consumo próprio e que, no momento do flagrante, apenas não teve como comprovar a origem lícita do valor em dinheiro que portava, o qual havia sido obtido por meio da venda de uma motocicleta.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Invoca os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Argumenta que, em caso de condenação, será aplicado o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 76/78). Informações prestadas (fls. 138/232 e 234/300).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 302/309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.174 - MG (2019/0174509-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

De início, cumpre registrar que a análise das teses relativas à negativa de autoria, à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ou à desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Apresenta-se incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. 1. TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 388.090/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E PASSAGENS POLICIAIS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A via do habeas corpus, ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, não permite dilação probatória, motivo pelo qual não é adequada para apreciação de pleito absolutório ou de desclassificação do delito de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o de uso de entorpecente fundado em insuficiência de provas.

4. Hipótese em que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, consideradas a natureza e a razoável quantidade das drogas apreendidas (1,9g de cocaína, 2 pés de maconha e 32 selos de LSD), duas delas com alto poder viciante, e a existência de passagens policiais anteriores por outros crimes, persistindo ao menos uma ação penal em trâmite, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

5. Não merece guarida, em sede de habeas corpus, a discussão referente à ofensa ao princípio da proporcionalidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado na hipótese de condenação, pois não cabe ao impetrante presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 342.311/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 4/3/2016).

Por seu turno, quanto à fundamentação do decreto prisional, oportunamente, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar o flagrante, converteu a custódia em prisão preventiva:

Em cognição sumária e das provas até então produzidas, constato a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria sobre a prática do crime de tráfico de drogas, configurando assim o fumus comissi delicti.

Conforme se extrai dos autos, os policiais militares receberam denúncia anônima relatando atividades suspeitas de tráfico de drogas no "Beco do Capão", situado na Avenida Minas Gerais, na cidade de São Gonçalo do Pará, local conhecido no meio policial como "boca de fumo".

Em monitoramento ao local, os militares avistaram o autuado Jader Cirilo Gomes Brandão arremessando algo de um apartamento para o indivíduo posteriormente identificado como Daniel Ferreira de Oliveira, pelo que fizeram sua abordagem encontrando em seu poder um papelote de cocaína.

Ao procederem com as diligências, os militares foram até o apartamento e durante a busca no local, encontraram um tablete de maconha, e grande quantidade de dinheiro.

Ainda, segundo informações obtidas pelos policiais, a venda de entorpecentes pelo autuado é realizado da seguinte maneira: o usuário de drogas chama pelo flagrado, o qual arremessa o material tóxico pela janela de sua residência, recebendo o dinheiro através da caixinha de correios.

Assim, em que pese a primariedade do autuado, as provas dos autos são suficientes para se extrair a materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito - consubstanciada nos laudos toxicológicos preliminares de ff. 25/26 e 27/28, os quais atestaram a presença de 01 (uma) porção de cocaína, com peso de 1,07g e 01 (uma) porção de maconha, com peso de 36,51 (trinta e seis gramas e um cinqüenta centigramas) -, e os indícios mínimos da autoria sobre a prática do crime de tráfico de drogas, pelo que patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do artigo 312 do Código de Processo Penal.

De se ressaltar que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

Deste modo, a custódia cautelar é medida que se impõe, em razão da gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, e para assegurar que a conduta investigada e, em tese, atribuída ao autuado, cesse.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JADER CIRILO GOMES BRANDÃO em PREVENTIVA (fls. 56/57).**

Ao julgar a impetração originária, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o d. juiz de 1ª instância utilizou-se de dados concretos dos fatos e do paciente, evidenciando a necessidade da prisão cautelar de Jader, a fim de se resguardar a ordem pública.

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente writ, não chego a conclusão diversa, pois, de fato, **estão nitidamente presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas.**

Não se pode ignorar a gravidade do delito em tese praticado por Jader, sendo o tráfico de drogas hodiernamente o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, fato que reforça a necessidade da manutenção da custódia preventiva.

Não se trata, porém, de mantê-lo preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade. **Está demonstrada nitidamente a gravidade concreta dos fatos, com especial destaque para a denúncia anônima existente contra o paciente, indicando o endereço de Jader, bem como o modo como o tráfico era supostamente cometido.**

Ressalte-se que o art. 282, II, do CPP, após a modificação trazida pela Lei 12.403/11, prevê expressamente que, na aplicação das medidas cautelares, deverá se observar a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado ou acusado".

(...)

Ademais, observados todos os requisitos legais, a prisão cautelar não representa afronta ao princípio da presunção da inocência. Não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio que, em verdade, veda apenas a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma na análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Dessa forma, não vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal e presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não há como se dar azo à pretensão, motivo pelo qual denego o habeas corpus (fls. 68/69).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante tenham as instâncias ordinárias feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de certa quantia em dinheiro, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas – **1 porção de cocaína pesando 1,07g e 1 porção de maconha pesando 36,51g** – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais circunstâncias, somadas aos fatos de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

A propósito, colaciono os seguintes julgados desta Corte, dentre outros:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **Na espécie, trata-se da apreensão de 35g (trinta e cinco gramas) de maconha e de 3 pinos de cocaína e, ao decretar a prisão preventiva, deteve-se o Juízo de piso tão somente a discorrer acerca do suposto envolvimento da paciente nos crimes em questão, buscando demonstrar a existência de indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.**

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas as medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade (HC 428005/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. **No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.**

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal (HC 507893/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, não se desincumbiu de demonstrar a gravidade concreta do delito, tendo-se limitado a salientar, dentre outras expressões abstratas, que "no caso concreto, a comercialização de duas espécies de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína, denota a gravidade concreta da conduta do autuado, eis que a potencialidade lesiva, o alto grau destrutivo da substância e a ofensa à saúde pública são exacerbadas".

3. Ordem concedida, para confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação d e prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada (HC 465.727/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2019).

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente JADER CIRILO GOMES BRANDÃO, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0174509-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.174 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00375836320198130471 0471190037583 10000190547620000 375836320198130471
471190037583

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE - MG181916
DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JADER CIRILO GOMES BRANDAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.